P.E.L.O.M.	Nº06/2009	ELO4 No 28
AUTÓGRAFO №	_	Nº

AND CIPAL DE SONO CABA

SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA		
Assunto: Altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe		
nova redação, visando realização de Audiência Pública anual em con-		
junto com o Conselho Municipal de Saúde.		



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Câmara Municipal de Torocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº <u>06</u>/2009

Altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação, visando realização de Audiência Pública anual em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1°. O art. 134 da Lei Orgânica do Municípío passa a ter a seguinte redação:

"Art. 134. O Prefeito em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, convocará Audiência Pública anualmente, antes da discussão Orçamentária na Câmara Municipal para avaliar e discutir a situação da Saúde do Município, com participação aberta a sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município." (NR)

Art. **2º** As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua

publicação.

7

S/S., 27 de Agosto de 2009.

IZIDIO DE BRITO CORREI

Vereador



Franço Ditão Crespo Helio Godoy Rozendo Claudio Rusy Posto, Luiz Santos

Recebido em

27 de agosto de 09

A Consultoria Juri Ca e Comissões

s/s 0/ 109 09

Presidente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
- Art. 3° São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 4° Compete ao Município:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei:
- IV instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
- a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

- Art. 134. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
- Parágrafo único. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 135. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 136. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2 ° O montante das despesas de saúde não será inferior a treze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- Art. 137. O Município, em consonância com o Estado, deverá incentivar a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, bem como a coleta de sangue para transfusão, sendo vedado todo o tipo de comercialização.
- § 1º A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público, como para a rede privada, nos limites do Município, é obrigatória.
- § 2º Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas em caráter de emergência, para atender ao disposto no § 1º.
- Art. 138. O Município terá sob sua responsabilidade o controle dos Bancos de sangue, que será realizado periodicamente conforme legislação de vigilância sanitária vigente.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

- Art. 139. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.
- Art. 140. O Município manterá:
- I ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;
- Il atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais:
- III atendimento em creche de pré-escola às crianças de O a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento,



Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM nº 06/2009

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que "Altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, dando-lhe nova redação, visando a realização de Audiência Pública anual em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde", contando com o apoio de oito (8) vereadores que subscrevem a propositura, totalizando mais de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

O projeto estabelece que o art. 134 da Lei Orgânica do Município, inserido no TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL – CAPÍTULO I – DA SAÚDE, passa a ter a seguinte redação: "Art. 134. O Prefeito, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, convocará Audiência Pública anualmente, antes da discussão Orçamentária na Câmara Municipal para avaliar e discutir a situação de Saúde do Município, com participação aberta à sociedade, e





Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município" (Art. 1°); cláusula de despesa (art. 2°) e vigência da lei (art. 3°).

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta:

"Art. 36. (...)

I – de um terço, no mínimo, dos membros da

Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular".

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:

"Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.





Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

A proposta de emenda á Lei Orgânica, de iniciativa parlamentar, sob análise, objetiva, tão somente, acrescentar que o prefeito, com a participação do Conselho Municipal de Saúde, convocará anualmente "Audiência Pública" e que o momento apropriado para a convocação será sempre antes da "discussão orçamentária na Câmara Municipal". A redação atual do art. 134 estabelece que:

"Art. 134. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município."

A LOM, em seu art. 61, XXXIII, ao tratar das atribuições do sr. Prefeito Municipal, destaca:

"Art. 61. Compete privativamente ao

Prefeito:

XXXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;"





Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

No que tange à realização de audiência pública, a Professora Evanna Soares, Procuradora Regional do Ministério Público do Trabalho na 7ª Região, em seu artigo intitulado "A Audiência Pública no Processo Administrativo", destaca alguns aspectos relevantes:

"A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia ao particular a troca de informações com o administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. Seus principais traços são a oralidade e o debate efetivo sobre matéria relevante, comportando sua realização sempre que estiverem em jogo direitos coletivos.(g.n.)

Como é cediço, a prática da realização de audiências públicas se estende pelas Casas Legislativas estaduais e municipais, regendo-se os procedimentos pelos Regimentos Internos respectivos, conservando-se, porém, a finalidade, qual seja, a integração entre representantes e representados, propiciando o debate coletivo em torno de matérias de interesse geral (g.n.)

Podemos então concluir que a participação aberta à sociedade é garantida através da realização de audiência pública,

(h)



Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

na qual é permitido o acompanhamento das diretrizes a serem fixadas no tocante à política de saúde do município.

O Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e opinativo nas questões referentes à política de Saúde do Município, instituído pela lei 3.623, de 28 de junho de 1991, com alteração da lei 5.396 de 18 de junho de 1997, participará, necessariamente da Audiência Pública, quando trará uma avaliação atual da saúde no município e a realização dos objetivos do Conselho, previstos no art. 3º da lei 3.623/91, dentre os quais, em seu inciso X, visa "estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde".

A Constituição Federal, no art. 23, II, trata da competência de todos os entes federativos para cuidar da saúde. Nesse mesmo diapasão, a LOM preceitua:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

 I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:





CONSULTORIA JURÍDICA

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência(g.n.).

Portanto, a nova redação do art. 134, apresentada no presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, está a complementar a atual redação do mesmo artigo.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sorocaba, 17 de setembro de 2009.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA Assessora Jurídica

De acordo:

Secretária Jurídica



Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 06/2009, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação, visando realização de Audiência Pública anual em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de setembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

N^o Comissão de Justiça Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior PELOM n° 06/2009

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que "Altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação, visando realização de Audiência Pública anual em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde", de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende ao alterar o art. 134 da LOMS, estabelecer que o Prefeito em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, anualmente, <u>antes da discussão orçamentária na Câmara</u>, convoque Audiência Pública para que com a participação da sociedade possam avaliar e discutir a situação da saúde no município, fixando as suas diretrizes gerais.

A matéria relativa à tramitação de emenda à LOMS está disposta no art. 36 da LOMS, in verbis:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal; III - de iniciativa popular.

§1º-A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Denotamos que o PELOM encontra assento no art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.



proposição.

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1°), deixando para os Estados a legislação supletiva (art. 24, §2°) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Nesse sentido, a LOMS em seu art. 33, I, "a", determina que cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente no que se refere à saúde.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da

S/C., 02 de outubro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro

ANSELMOROLIM NETO





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 06/2009, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação, visando realização de Audiência Pública anual em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Pela aprovação.

S/C., 02 de outubro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA

Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro





No

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 06/2009, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação, visando realização de Audiência Pública anual em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Pela aprovação.

S/C., 02 de outubro de 2009.

LUIS SANTOS PERETRA FILHO

Presidente

JOSÉ GERALDO REVS VIANA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro





Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 06/2009, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação, visando realização de Audiência Pública anual em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

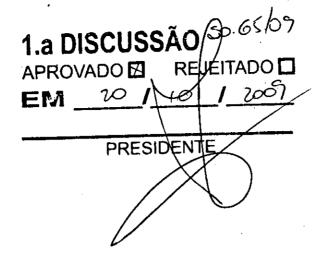
Pela aprovação.

S/C., 02 de outubro de 2009.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

ANTONIO CARLOS SILVANO Membro





2.a DISCUSSÃO ∞ 66/09
APROVADO APROVADO REJEITADO DE REJEITADO DE REJEITADO DE PRESIDENTE



Nº 1020

Sorocaba, 22 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 28, de 22 de outubro de 2009, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento,

subscrevemo-nos

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor

<u>Doutor VITOR LIPPI</u>
Digníssimo Prefeito do Município de
<u>SOROCABA</u>





Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL №. 28, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação, visando realização de Audiência Pública anual em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. O art. 134 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 134. O Prefeito em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, convocará Audiência Pública anualmente, antes da discussão Orçamentária na Câmara Municipal para avaliar e discutir a situação da Saúde do Município, com participação aberta a sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria:

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de outubro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente



este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Estado de São Paulo

Nº

GERVINO GÓNÇALVES

1º Vice-Presidente,

CARLOS CELAR DA SILVA

2 Vice-Presidente

JOÃO DONIZÉTI SILVESTRE

3°. Vice-Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

1ª. Secretária

ROZENDO DE OLIVEIRA

2º. Secretário

. BENEDITO DE JESUS OLERIANO

3º. Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na

data supra.

JOEL DE JESUS ANTANA

Secretaria Geral

Rosa.-





Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 30 de outubro de 2009 / № 1.390 Folha 01 de 01

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 28, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação, visando realização de Audiência Pública anual em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1°. O art. 134 da Lei Orgânica do Município passa a ter a

"Art. 134. O Prefeito em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, convocará Audiência Pública anualmente, antes da discussão Orçamentária na Câmara Municipal para avaliar e discutir a situação da Saúde do Município, com participação aberta a sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de outubro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Prestaente

Au

GERVINO GONCALVES

Vice Presidente

CAPLOS CEZAR DA SILVA

2º. Vice-Presidențe

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

3º Vice-Presidente

NITHE A NAME OF STREET A

1ª Secretária

OZENISO DE OLIVEIRA

2º. Secretário

BENEDITO DE JESUS OLEKLANO

3º. Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na

data supra.

seguinte redação:

JOEL DE JESUS MATANA



ste impresso foi confeccionado